

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0435/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que visa a homologação dos Convênios ICMS 105/2003, 11/2005 e 105/2019, por essa Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos nº 354/2021 (73500553), do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **74603509** código CRC= **36DCCB10**.

**"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"**Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº      , DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa os Convênios ICMS nº 105/2003, de 12 de dezembro de 2003, que "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo", nº 11/2005, de 1º de abril de 2005, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 105/2003, e nº 105/2019, de 5 de julho de 2019, que "altera o Convênio ICMS 105/03, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam homologados os seguintes convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - Convênio ICMS 105, de 12 de dezembro de 2003, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo;

II - Convênio ICMS 11, de 1º de abril de 2005, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 105/2003;

III - Convênio ICMS 105, de 5 de julho de 2019, que altera o Convênio ICMS 105/2003, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 354/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 05 de novembro de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 105/2019, que "altera o Convênio ICMS 105/03, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel", publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2019.
2. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 105/2019, pelo Ato Declaratório 7/2019, foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019.
3. Nesse contexto, a Secretaria Executiva da Fazenda desta Pasta, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.
4. Como não foi identificada a homologação anterior do Convênio ICMS 11/2005, que incluiu o Distrito Federal nas disposições contidas no Convênio ICMS 105/2003, bem como do Convênio ICMS 105/2003, entende-se que ambos devem ser homologados em conjunto com o ICMS nº 105/19, para dar vigência ao benefício isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel.
5. Importante destacar que a homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de

limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

6. Registro que a apresentação do estudo econômico, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/14, para acompanhar a proposta de Decreto Legislativo de homologação dos Convênios ICMS 105/03; 11/03 e 105/19 está dispensada em razão dos valores calculados pela Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (64949078), para a renúncia de receita, conforme Parecer da Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta (71734183).

7. Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia informa nos autos que "a renúncia tributária correspondente ao Convênio ICMS 105/03, com alteração dada pelo Convênio 105/19, foi incluída na Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022 (PLOA 2022)" (64949078).

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a proposta para análise.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 16/11/2021, às 21:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=73500553)  
verificador= **73500553** código CRC= **B7F97ECB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Representação do DF na Comissão Técnica Permanente do ICMS-REFAZ

Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2019 - SEFP/GAB/REFAZ

Brasília-DF, 17 de maio de 2019

Assunto: Determinação do limite para dispensa do estudo econômico previsto no artigo 1º da Lei nº 5.422/14

Trata a presente nota de determinação do limite para o qual é dispensada a realização do estudo econômico para apresentação de leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica, ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública.

A previsão da necessidade do estudo econômico encontra-se no art. 1º da Lei nº 5.422/2014, entretanto, o art. 2º da mesma lei prevê um valor limite para o qual é dispensada a realização do referido estudo. Vejamos o que traz os artigos citados:

*“Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:*

...

*Art. 2º Ressalvam-se do disposto no artigo 1º, caput, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*...” (Lei nº 5.422/14).*

Pelo §3º, art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, temos que o limite a ser considerado é aquele a partir do qual se considera irrelevante a despesa nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

...

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.” (LC nº 101/00).*

A fixação do limite da despesa irrelevante é tratada no art. 82 da Lei nº 6.216/18 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019), o qual o define como sendo aquelas despesas cujos valores não ultrapassem os constantes nos incisos I e II, art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Seguem os dispositivos:

*“Art. 82. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no artigo 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (Lei nº 6.216/18)*

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (Lei nº 8.666/93)*

Vejamos que a busca pelo limite previsto no art. 2º da Lei nº 5.422/14, nos trouxe a dois valores, um primeiro fixado pelo inciso I do art. 24, correspondendo a 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do art. anterior (art.23), resultando no valor de R\$15.000,00, e um segundo correspondendo a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II desse mesmo art. 23, o que nos leva ao valor de R\$ 8.000,00. Seguem os valores fixados nas alíneas “a” dos incisos I e II, ambos do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) convite - até **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais);*

*...*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);*

*...” (Lei nº 8.633/93, grifo nosso)*

Dessa forma, a partir do disposto no art. 2º da Lei nº 5.422/14, c/c os demais dispositivos legais relacionados anteriormente, entendemos que para as leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa em valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se aplica a exigência do estudo econômico prevista no art. 1º da Lei nº 5.422/14.

Brasília, 17 de maio de 2019.

Leonardo Azzolin de C. Pires  
Auditor-fiscal da Receita do DF

De acordo.

À Secretária Adjunta de Assuntos Econômicos.

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal

De acordo.

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária da Secretaria Adjunta de Assuntos Econômicos/SEFP



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO AZZOLIN DE CARVALHO PIRES - Matr.0109008-9, Auditor(a)-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 17/05/2019, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Subsecretário(a) da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 17/05/2019, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERREIRA MOTTA CAFE - Matr.0046202-0, Secretário(a) Adjunto(a) de Economia**, em 20/05/2019, às 18:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **22511206** código CRC= **BB029D69**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Bancário Norte, Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar - sala 3 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3312-8189